

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 442, DE 13 DE JULHO DE 2022

Altera a redação dos §§ 4º e 6º, revogando o § 5º do art. 2º; cria o Capítulo III-A, com a inclusão dos arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D; e altera a redação dos arts. 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o art. 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta.

As premissas constantes nos arts. 26 e 47 da Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007 e no art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21/06/2010, bem como as atualizações advindas da Lei federal nº 14.026, de 15/07/2020;

A necessidade de regulamentação do Título V, Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e Seção IV, do Estatuto da ARES-PCJ, que tratam da criação dos Conselhos de Regulação e Controle Social em cada município consorciado;

Que a matéria em questão é de atribuição regulamentar da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, nos termos da Cláusula 32ª, incisos I e III, do Contrato de Consórcio Público; e

Que o controle social consultivo é instrumento essencial de participação da sociedade, dando maior transparência aos atos da ARES-PCJ e legitima as decisões regulatórias.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação dos parágrafos 4º e 6º e revogar o parágrafo 5º do artigo 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

[...]

§ 4º - Caso a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 2º, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Presidente do Conselho, com ciência ao prestador dos serviços de saneamento, para que seja realizada a reunião em novo prazo de até 10 (dez) dias. (NR)

~~*§ 5º - O não cumprimento da notificação, visando a realização da reunião do Conselho de Regulação e Controle Social em novo prazo de até 10 (dez) dias, impossibilitará que o município, ou o prestador, pleiteie reajuste ou revisão tarifária no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do arquivamento do processo administrativo. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 289, de 29/04/2019)*~~

§ 6º - Não sendo possível a realização de reunião do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS, para apreciação de proposta de reajuste ou revisão tarifária (ordinária ou extraordinária), quer seja pela falta de criação ou de renovação da sua composição pelo Chefe do Poder Executivo, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Poder Concedente para regularização da pendência e, caso persista o não atendimento da regra de Controle Social, através do Conselho, a reunião será substituída por Consulta Pública, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 161, de 08/12/2016, que irá validar o processo de participação social. (NR)”

Art. 2º - Incluir o Capítulo III-A (DO CONTROLE SOCIAL EM TEMAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS) ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“CAPÍTULO III-A
DO CONTROLE SOCIAL EM TEMAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS*

Art. 15-A. Nos processos administrativos de reajuste de tarifas de manejo de resíduos sólidos urbanos, serão realizadas consultas públicas para coleta de contribuições dos usuários e da sociedade civil.

Art. 15-B. Por ocasião da remessa do Parecer Consolidado com os resultados do processo de reajuste de tarifas de manejo de resíduos sólidos urbanos, o Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social realizará abertura de consulta pública e poderá, a seu critério, convocar reunião extraordinária para apresentação dos estudos de resíduos sólidos ou, alternativamente, solicitar apenas lançamento como informes aos Conselheiros, na forma digital, e com prazo para acolhimento de manifestações virtuais.

Art. 15-C. A composição do CRCS deve, preferencialmente, contar com a participação de representantes do setor de resíduos sólidos, em especial, nas categorias prestador e usuários.

Art. 15-D. Aos Conselhos de Regulação e Controle Social compete opinar sobre as propostas de fixação, revisão e reajuste das tarifas, não cabendo manifestação em relação à cobrança pelo regime de taxas (regime tributário).”

Art. 3º - Alterar a redação dos artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As decisões do Conselho de Regulação e Controle Social não poderão implicar em nenhum tipo de despesa, quer seja para o Município Associado, quer seja para a ARES-PCJ. (NR)

Art. 17. Eventuais despesas dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município Associado ou pela ARES-PCJ. (NR)

Art. 18. O Conselho de Regulação e Controle Social poderá, através de reunião extraordinária, expressamente convocada para este fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, elaborar ou alterar Regimento Interno para as suas atividades. (NR)

Art. 19. O Conselho de Regulação e Controle Social, caso julgue necessário, poderá solicitar relatórios e demonstrativos financeiros e orçamentários concernentes à prestação de serviços de saneamento. (NR)

Art. 20. Os casos omissos, bem como as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução, serão solucionados por deliberação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ. (NR)”

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral